



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI ORDINÁRIA N° 4.368, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

“Dispõe sobre o uso de “Drones” nas ações de combate à Dengue no Município de Leme e dá outras providências.”

Art. 1º Fica autorizado o uso de “drones de pulverização” e “drones de monitoramento equipados com câmeras” nas ações de combate à dengue no Município de Leme-SP.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por “drone” o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente.

§ 2º O Município de Leme poderá utilizar os “drones de pulverização” para aplicação exclusiva de biolarvicida aprovado pela Anvisa, que comprovadamente não irá acarretar danos à saúde dos seres humanos e animais.

§ 3º Fica proibido o uso do “drone de pulverização” para a dispersão de agrotóxicos ou outros produtos químicos similares que possam causar danos à saúde de seres humanos e animais.

§ 4º Na utilização de ações de combate à dengue o equipamento (drone de monitoramento) deverá identificar possíveis criadouros do mosquito Aedes Aegypti em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

I - Terrenos com frente murada;

II - Imóveis abandonados;

III - Imóveis sem moradores;

IV - Sob a recusa do proprietário do imóvel;

V - Locais de difícil acesso aos agentes;

VI - Vias públicas em locais onde haja concentração e/ou aumento no número de casos que evidenciem a necessidade de dispensação do produto.

Art. 2º Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypti pelo drone de monitoramento, o proprietário do imóvel deverá ser identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Parágrafo Único. Os dados e imagens provenientes das práticas previstas serão protegidos pela Administração Pública e terceiros eventualmente contratados, conforme regras da Lei 13.709/2018, e utilizados unicamente para o fim proposto na presente lei.

Art. 3º O “Drone de pulverização” poderá ser usado em locais de difícil acesso aos agentes de controle e em locais onde demandam de maior quantidade de biolarvicida.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 4º Fica o Município de Leme-SP, através de seus órgãos competentes, encarregado de conseguir as autorizações para o uso de tais equipamentos junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 5º A Administração Municipal fica autorizada a celebrar parcerias com a iniciativa privada na utilização de equipamentos (drones) e manuseios dos mesmos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 27 de fevereiro de 2025.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4F5E-ECE3-065E-28E9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 27/02/2025 15:32:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/4F5E-ECE3-065E-28E9>